

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PETICIONAMENTO URGENTE

Processo Administrativo nº 08700.007305/2017-13

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

FEDERAIS - ANAFE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.323.554/0001-98, endereço eletrônico: atendimento@anafenacional.org.br, com sede no SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.665-035, neste ato representada por seus advogados, constituídos conforme procuração em anexo, vem, nos autos do processo administrativo em epígrafe, expor e requerer o que segue.

1. A requerente é uma associação que congrega os Advogados Públicos Federais, incluindo as carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e Procurador Federal, todos membros da Advocacia-Geral da União – AGU. Dessa forma, incontestemente é a legitimidade da entidade associativa para a tutela, em âmbito judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses dos membros de todas as carreiras jurídicas que integram a AGU, o que inclui a defesa da privatividade das funções de representação e assessoramento jurídico da União, de suas autarquias e fundações federais por seus associados.

2. A associação requerente tomou conhecimento por meio da imprensa que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE deu início a procedimento objetivando a alteração do artigo 69, inciso IX, de seu Regimento Interno, que atualmente prevê a exclusividade do exercício, pelos integrantes da Procuradoria Especializada junto ao CADE, das funções de confiança e dos cargos em comissão da respectiva Procuradoria Federal. Quer-se, ao que parece, flexibilizar a norma regimental em questão para permitir a nomeação, inclusive, de advogados privados para o exercício de atividade jurídica no âmbito da Procuradoria.

3. Afora a ilegalidade do próprio mérito da alteração regimental, como será adiante brevemente explicitado, é de se estranhar o seu trâmite.

4. A proposta teve início por meio do Memorando nº 2348/2017/PFE-GAB/PFE-CADE/CADE, datada de 21/11/2017, subscrita pelo Procurador-Geral do CADE, WALTER DE AGRA JÚNIOR. Autuada e registrada, no dia seguinte, 22/11/2017, às 09:24 h, a Chefia do Gabinete da Presidência encaminhou a proposta à Procuradoria Especializada junto ao CADE.

5. Apenas 8 (oito) minutos depois, o parecer pela aprovação da proposta foi assinado pelo próprio proponente, WALTER DE AGRA JÚNIOR, estando o referido documento já datado do dia anterior!

6. Além do mais, não há nenhum registro de prévia inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, embora se tenha conhecimento de que a matéria foi levada a julgamento na última sessão de ordinária do CADE, realizada em dia 22/11/2017, tendo ocorrido, contudo, o adiamento da votação para a próxima sessão, a ser realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, o justifica a urgência deste requerimento.

7. Aliás, até a data de hoje, quando o fato foi noticiado pela imprensa, estranhamente, o processo em foco tramitou sob sigilo, embora a

fundamentação adotada para o sigilo (artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação) não guardasse qualquer relação de pertinência com o tema tratado no processo administrativo, tampouco possui conformidade com o princípio da publicidade administrativa (artigo 37, “caput”, da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99). Nada justificava, legitimamente, o trâmite sigiloso da proposta de alteração regimental!

8. Por fim, não há registro de realização prévia de consulta pública, conforme exige o artigo 270, §1º, do Regimento Interno do CADE. É flagrante a ilegalidade da condução administrativa da questão pela Presidência do CADE, porquanto a alteração regimental em referência veicula conteúdo material, relacionado à **modificação das competências exercidas pelo Procurador-Chefe da autarquia, e não mera alteração da organização ou estrutura do CADE.**

9. Basta observar que a estrutura organizacional do CADE permanecerá inalterada caso aprovada a proposta em foco. Ora, a estrutura organizacional do CADE é tratada no artigo 2º do Regimento Interno, ao passo que o seu artigo 69 trata do rol de competências exercidas pelo Procurador-Chefe da autarquia, o que demonstra que a alteração pretendida se refere, sim, à competência, e não simplesmente à estrutura de unidade administrativa. A outra conclusão não se pode chegar: impõe-se a realização de consulta pública.

10. Não se pode perder de vista a relevância da matéria de que trata a alteração regimental. O artigo 131 da Constituição da República de 1988 confere aos membros da AGU a representação judicial e extrajudicial da União, de suas autarquias e fundações públicas, bem como o exercício da atividade de consultoria jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

11. Ademais, a **Orientação Normativa nº 28**, editada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, em 09/04/2009, expressamente dispõe que:

“A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados”.

12. Diante dessas considerações, bem como do patente interesse de seus associados na iminente alteração regimental do CADE, a **Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE** requer seu **ingresso no presente feito**, bem como:

- a) A concessão de vista dos autos do processo administrativo, a fim de que a associação requerente possa examinar o teor das manifestações até aqui exaradas e apresentar sua manifestação a respeito do objeto do processo, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) A abertura de vista dos autos para consulta pública, na forma prevista no artigo 270 do Regimento Interno do CADE, porquanto a alteração regimental pretendida não veicula matéria afeta à estrutura organizacional do CADE (artigo 2º do Regimento Interno), mas promove modificação nas competências atribuídas ao Procurador-Chefe da autarquia (artigo 69 do Regimento Interno).

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

André Meira
OAB/DF 25.297